

VOTO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Dirlene Chagas Lima Esmanhoto, contra o Acórdão 102/2019-Plenário, que julgou irregulares suas contas, condenou-a ao ressarcimento do débito apurado, em solidariedade com Conceição Abadia de Abreu Mendonça, e imputou-lhe a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992.

A tomada de contas especial que resultou no acórdão recorrido foi instaurada por determinação do Tribunal, tendo em vista irregularidades na concessão de auxílios e de bolsas de estudo no âmbito da Universidade Federal do Paraná (UFPR). Foram depositados na conta bancária da recorrente R\$ 117.500,00, nos anos de 2013 e 2014, decorrentes de pagamentos fraudulentos.

A recorrente alega que não se enquadra no rol de pessoas a serem julgadas pelo TCU. Informa que ação penal a absolveu, tendo em vista ter sido enganada por quadrilha de servidores da UFPR e não ter obtido vantagem dos crimes. Argumenta, ainda, que os valores foram depositados em sua conta, mas Gisele Aparecida Roland, em interrogatório, confessou ter ficado com as quantias.

A Serur, com anuência do MPTCU, refutou todos os argumentos apresentados e propôs negar provimento ao recurso.

II

Ratifico o conhecimento do recurso (peça 193), tendo em vista preencher os requisitos previstos nos artigos 32, I, e 33, da Lei 8.443/1992.

Quanto ao mérito, acolho os pareceres da Serur e do MPTCU como razões de decidir, para negar provimento ao recurso de reconsideração.

Não prosperam os argumentos para afastar a competência do Tribunal em julgar as contas da responsável. Os artigos 1º e 5º da Lei 8.443/1992 atribuem a esta Corte o julgamento daqueles que dão causa a dano ao Erário e incluem em sua jurisdição pessoas físicas que utilizem, arrecadem, guardem, gerenciem ou administrem valores públicos. É irrefutável que recursos federais ingressaram na conta bancária da recorrente, de forma ilegal.

O voto que fundamentou a decisão recorrida deixou assente que a fraude não teria se concretizado sem a conivência da recorrente, que permitiu a utilização de sua conta para os depósitos irregulares. A beneficiária contribuiu diretamente para o sucesso do mecanismo implementado para desviar recursos públicos

Foram abatidos do débito imputado à recorrente os valores comprovadamente transferidos à Gisele Aparecida Roland e Maria Áurea, o que reduziu a dívida a R\$ 46.431,30. O Tribunal, de forma acertada, entendeu que saques em espécie e transferências não nominadas não permitiam a identificação de destinação diversa de tais valores e verificou até mesmo o pagamento de taxas bancárias das contas pessoais da responsável com os recursos desviados.

O princípio da independência das instâncias que rege a atuação do TCU, amplamente reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, não permite que decisão em ação penal afete o mérito do acórdão recorrido, pois não foi negada a existência do fato ou afirmado que não foi a ré quem cometeu o delito. Dirlene Chagas Lima Esmanhoto foi absolvida em razão da insuficiência de provas.

Por fim, como destacado pelo *Parquet*, a sentença absolutória não afirmou que a recorrente repassou a totalidade dos recursos para Gisele, apenas registrou que o montante de R\$ 117.500,00 desviado, entre outros, teve Dirlene como destinatária e Gisele/Maria Áurea como cooptadoras.



Por todo o exposto, manifesto-me por conhecer do recurso de reconsideração interposto para, no mérito, negar-lhe provimento.

Feitas essas considerações, voto para que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que ora submeto à apreciação do Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 10 de junho de 2020.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator